

1. Autue-se o procedimento administrativo no registro do Sistema Arquimedes;
2. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE, Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário da Justiça.
3. Este procedimento administrativo ficará, por sua própria natureza, sem prazo preestabelecido para término, até que se alcance, por ventura, o quinquênio estabelecido para o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Fortaleza, 26 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 52/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por Intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Capital, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8625/93, 8º, §1, da Lei nº 7347/85 e 114 §4 da Lei Complementar nº 72/2008,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 016/2014 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

CONSIDERANDO que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, em 30 (trinta) de junho de 2015, o Ministério Público firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a empresa Integral Agroindústria LTDA, CNPJ nº 01.588.099/0001-57, situada na Rua Joaquim Nabuco, nº 1590, na Cidade de Fortaleza/CE, devidamente representada pelo Senhor Pedro Ribeiro da Silva Filho, acompanhado de seu advogado Dr. Márcio Vander Barros de Oliveira, OAB/CE nº 23940, em que esta se compromete com o Ministério Público Estadual a realizar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da celebração do referido TAC, o plantio de, no mínimo, 200 (duzentas) mudas de espécies nativas, heterogêneas e locais, na Área de Preservação Permanente indicada pelo traçado em amarelo dentro da delimitação em vermelho do Mapa localizado as folhas 36, do ICP nº 21014/2012-9, bem como preservar, ad perpetuum, toda a Área de Preservação Permanente inserida dentro da área de sua propriedade imobiliária, e entregar, mediante recibo na 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano desta comarca, os documentos comprobatórios do plantio das mudas.

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo tombado sob o nº 21014/2012-9 para fiscalização do cumprimento do Ajustamento de Conduta firmado, já referido, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional de Proteção à Ecologia, Meio Ambiente, Urbanismo, Paisagismo e Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural – CAOMACE, Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário da Justiça.

2. Este procedimento administrativo ficará, por sua própria natureza, sem prazo preestabelecido para término, até que se alcance, por ventura, o quinquênio estabelecido para o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Após, venham-me conclusos para despacho ordinatório.

Fortaleza, 26 de Outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 009/2015 - CPJ

EMENTA: REGULAMENTA O PROCESSO DE ELEIÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 12, V, e 16, "caput", da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, artigo 31, I, "e", da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, de 16/12/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará), com as alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual nº 100, de 02/08/2011, e artigos 2º e 5º, inciso IV do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, vem, por meio de Resolução, estabelecer normas sobre a regulamentação do processo de eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO I

DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. A Corregedoria-Geral é exercida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, eleito por voto uninominal, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em votação aberta, conforme art. 50, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12/12/2008.

Art. 2º. O Corregedor-Geral do Ministério Público terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento eleitoral.

Art. 3º. Poderão exercer o direito de voto para a escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício, exceto os Procuradores de Justiça afastados de suas atribuições por qualquer motivo legal, nos termos do art. 3º, parágrafo único, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único – Ao Procurador de Justiça em gozo de férias é assegurado participar da Sessão e exercer o direito de voto e de ser votado.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 4º. O Colégio de Procuradores de Justiça designará para compor a Comissão Eleitoral 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, dentre os seus integrantes desimpedidos, sendo que um dos membros será nomeado secretário dos

trabalhos.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 5º. Somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça e, desde que formalizado no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça encaminhará de imediato os requerimentos à Comissão Eleitoral designada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, após o encerramento das inscrições.

Art. 6º. Competirá à Comissão Eleitoral decidir quanto ao pedido de inscrição, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento das inscrições.

Art. 7º. São inelegíveis para o cargo de Corregedor-Geral, o Procurador de Justiça que tenha exercido, no período de 120 (cento e vinte) dias anteriores à eleição, os seguintes cargos: Procurador-Geral de Justiça, Vice-Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, salvo hipótese de recondução, Vice-Corregedor-Geral do Ministério Público, Ouvidor-Geral do Ministério Público e Vice-Ouvidor-Geral do Ministério Público, conforme o art. 52, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE VOTAÇÃO SEÇÃO I DO VOTO E DA VOTAÇÃO

Art. 8º. A eleição dar-se-á em Sessão Extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, previamente convocada por seu Presidente, a ser realizada na primeira segunda-feira do mês de dezembro do ano do término do mandato, cabendo a Presidência dos trabalhos à Comissão Eleitoral.

§ 1º - Antes de iniciada a votação, será aferido, com base na lista de presença, o comparecimento da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - Não satisfeito o quorum legal, será designada nova data para eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

§ 3º - A Comissão Eleitoral coletará inicialmente os votos de seus próprios componentes, obedecida a ordem de antiguidade entre eles, após o que procederá a coleta dos demais membros eleitores, pela ordem de antiguidade.

Art. 9º. O voto será na forma regimental de todos os membros aptos a votar, de acordo com o art. 50, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008 e art. 3º desta Resolução.

Art. 10º. Cada Procurador de Justiça, conforme a ordem de antiguidade, assinará a lista de presença rubricada pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO II DA APURAÇÃO

Art. 11. Depois de encerrada a votação, a Comissão Eleitoral procederá à apuração dos votos.

Parágrafo único - No caso de empate, será considerado eleito o Procurador de Justiça mais antigo no cargo; persistindo a igualdade, o mais antigo na carreira e, sucessivamente, o mais idoso, conforme os arts. 39, parágrafo único e 51, §2º, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

Art. 12. O processo de apuração iniciar-se-á pela conferência do resultado final da votação, cujo total de votos deve responder ao número constante na lista de eleitores.

Art. 13. A Comissão Eleitoral proclamará eleito Corregedor-Geral do Ministério Público, o Procurador de Justiça mais votado, conforme o art. 31, I, "e" da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça no primeiro dia útil subsequente à eleição, nomeará Corregedor-Geral, o Procurador de Justiça mais votado, conforme o art. 51, da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria de votos, delas comportando recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, adotando-se, por analogia, o disposto no art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12/12/2008, com as alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 100, de 02/08/2011.

Art. 16. Essas normas entram em vigor na data de publicação desta Resolução.

Plenário de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em Fortaleza aos 21 de outubro de 2015.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Francisca Idelária Pinheiro Linhares
Procuradora de Justiça/Relatora

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça

Rosemary de Almeida Brasileiro
Procuradora de Justiça

José Maurício Carneiro
Procurador de Justiça

José Valdo Silva
Procurador de Justiça

Oscar d'Alva e Souza Filho
Procurador de Justiça

Carmen Lídia Maciel Fernandes

Procuradora de Justiça

Vera Lúcia de Carvalho Brândão
Procuradora de Justiça

Zélia Maria de Moraes Rocha
Procuradora de Justiça

Sheila Cavalcante Pitombeira
Procuradora de Justiça

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça

Maria Magnólia Barbosa da Silva
Procuradora de Justiça

Benon Linhares Neto
Procurador de Justiça

Marcos Tibério Castelo Aires
Procurador de Justiça

Luiz Eduardo dos Santos
Procurador de Justiça

Roza Lina do Nascimento Maia
Procuradora de Justiça

Lúcia Maria Bezerra Gurgel
Procuradora de Justiça

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça

Manuel Lima Soares Filho
Procurador de Justiça

Vanja Fontenele Pontes
Procuradora de Justiça

Suzanne Pompeu Sampaio Saraiva
Procuradora de Justiça

Fernanda Maria Castelo Branco Monteiro
Procuradora de Justiça

José Wilson Sales Júnior
Procurador de Justiça

Carmelita Maria Bruno Sales
Procuradora de Justiça

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça

Laércio Martins de Andrade
Procurador de Justiça

Luzanira Maria Formiga
Procuradora de Justiça

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça

João Eduardo Cortez
Procurador de Justiça

Maria Acácia Moreira
Procuradora de Justiça

Fátima Diana Rocha Cavalcante
Procuradora de Justiça

Mônica Maria Aguiar Câmara de Lavor
Procuradora de Justiça

Antônio Firmino Neto
Procurador de Justiça

Vera Marla Fernandes Ferraz
Procuradora de Justiça

Eulério Soares Cavalcante Júnior
Procurador de Justiça

Alcides Jorge Evangelista Ferreira
Procurador de Justiça

Leo Charles Henri Bossard II
Procurador de Justiça

Francisco Marques Lima
Procurador de Justiça

Loraine Jacob Molina
Procuradora de Justiça

Miguel Ângelo de Carvalho Pinheiro
Procurador de Justiça

Francisco Osiete Cavalcante Filho
Procurador de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite
Procuradora de Justiça

Antônia Elsuérdia Silva de Andrade
Procuradora de Justiça

Pedro Casimiro Campos de Oliveira
Procurador de Justiça

Luíza de Marillac Cavalcante Costa
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 027/2015 - OECPJ

Regulamenta os critérios de indicação dos membros do Ministério Público para oficiarem perante as Turmas Recursais e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, vem no exercício de suas atribuições institucionais conferidas pelo art.12, inciso I, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, c/c o art.31, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará,

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei Estadual n.º 12.762/1997 estabelece que: "Em cada Turma Recursal dos Juizados Especiais funcionará, pelo menos, um (01) Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com atribuições funcionais para atuar nos processos cíveis e criminais, para o período de um (01) ano, permitida a recondução por igual período";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 12.762, de 18 de dezembro de 1997, que criou as Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais de Fortaleza não fixou suas respectivas atribuições judiciais e extrajudiciais;

CONSIDERANDO que cabe ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça referente à fixação das atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram, nos termos do art. 31, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tem afinidade com aquele realizado nas Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais, que podem assumir tais atribuições;

CONSIDERANDO, igualmente, que o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público junto à Turma Recursal Fazendária tem afinidade com aquele realizado nas Promotorias de Justiça da Fazenda Pública, que podem assumir tais atribuições;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 05/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará promoveu a fusão da 1ª, 2ª e 3ª Turmas Recursais dos Juizados Especiais com a 4ª, 5ª e 6ª Turmas, respectivamente, reduzindo de seis para três o número de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído no Ministério Público do Estado do Ceará, o sistema de rodízio dos Promotores de Justiça dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Fortaleza para atuação junto às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará e junto à Turma Recursal Fazendária do Estado do Ceará.

§ 1º. Em cada Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, bem como na Turma Recursal Fazendária do Estado do Ceará, oficiará um Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre